

A cobrança da dívida ativa - 9

OSWALDO DE MORAES

Assinalámos anteriormente que a nova lei que regula a cobrança da dívida ativa — Lei nº 6830, de 22 de setembro — inovou, entre outras coisas, quanto à prescrição acrescentando-lhe aos cinco anos o lapso de cento e oitenta dias para a elaboração da inscrição. E verificou-se que o argumento consiste em que no Código Tributário Nacional estariam sendo disciplinadas várias situações às quais seria a suspensão da prescrição aplicável, especialmente a constante do seu Artigo 155, parágrafo único.

Convém novamente transcrevê-lo: “A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se a crédito acrescido de juros de mora.... Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para

efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito” (art. 155).

Observamos que no caso está sendo na realidade disciplinada a anulação do ato administrativo concessório de moratória, ao contrário do texto que defeituosamente menciona revogação, inaplicável à espécie, uma vez que ato viciado de dolo ou simulação é passível de anulação e não de revogação, como é corrente no direito administrativo, tanto na doutrina como também na jurisprudência. E há ainda dois pontos a serem mencionados.

O primeiro é que nas normas gerais de direito tributário pode-se falar em suspensão da prescrição facilmente, como se verificou. Ela tem aplicação à exigibilidade do crédito tributário entendendo-se com a moratória; o depósito do montante integral do crédito tributário, as reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

A tentativa de se ajustar a suspensão da prescrição a essa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é complicar demasiadamente as cousas. Pois a concessão da moratória importará precisamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando este último suspenso, não poderá a Fazenda Pública enquanto durar exigi-lo. E, se não pode exigi-lo, como é possível afirmar que é passível de ter a prescrição suspensa?

E se existe a prescrição — pois foi, ao que se afirma, suspensa — é porque o crédito tributário estava definitivamente constituído. E daí a contradição: como é possível que um crédito definitivamente constituído esteja “suspenso”? E no caso, simetricamente, como a moratória acarreta, como é sabido, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como falar-se de “suspensão” da prescrição, se nem esta última estaria fluindo?

Não é demais lembrar que ela só começa a operar a partir da constituição definitiva do crédito tributário. No caso de crédito com suspen-

são da exigibilidade não teria lugar de vez que a paralisação precisamente pela suspensão é impedimento a tal. Para clarificar as idéias bastaria um confronto com outra hipótese de suspensão. Assim, com a relativa às reclamações e recursos. Em qualquer desses casos, suponha-se que o contribuinte reclamou ou interpôs recurso à instância superior. Enquanto essa situação permanecer é inexigível o crédito tributário — da mesma forma que na concessão de moratória — não podendo em consequência cobrá-lo a Fazenda Pública.

Se se admitisse ser isso possível estariam no caso sendo cumuladas na mesma situação a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a suspensão da prescrição. E como esta tem como termo inicial a constituição definitiva do crédito tributário, segue-se que é impossível sua coexistência. Enquanto houver suspensão, não há ainda termo inicial da prescrição; e, por consequência, impossível cogitar-se de prescrição.

E, se esta última não surgiu, não é passível de suspensão.